



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00003103.989.20-8 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2020.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: Angelo Augusto Perugini e José Nazareno Gomes.

Períodos: (01-01-20 a 02-11-20; 14-11-20 a 31-12-20) e (03-11-20 a 13-11-20).

Advogados: Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 17 de maio de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2020.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,97%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 75,14%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 46,71%; Aplicação na Saúde: 24,92%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 0,70%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **17/5/2022**

77 TC-003103.989.20-8 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Angelo Augusto Perugini e José Nazareno Gomes.

Períodos: (01-01-20 a 02-11-20; 14-11-20 a 31-12-20) e (03-11-20 a 13-11-20).

Advogado(s): Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,97%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	75,14%	(60%)
Pessoal	46,71%	(54%)
Saúde	24,92%	(15%)
Receita Prevista	R\$1.106.572.538,91	
Receita Realizada	R\$923.621.941,32	
Execução Financeira	R\$22.407.195,58	
Execução orçamentária	Déficit → 0,70%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Hortolândia**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 114) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- ausência de tratamento efetivo de matérias atinentes aos seguintes aspectos: setor de pessoal (cargos em comissão, entrega da declaração de bens, contratações por tempo determinado sem observância do regramento legal, férias vencidas de servidores), licitações (dispensas de licitação sem pesquisas de preços e com indícios de sobrepreço), índice IEGM em todas as suas dimensões, dívida ativa (aprimoramento da cobrança extrajudicial), fidedignidade dos dados apresentados ao Sistema AUDESP, dentre outros assuntos.

IEG-M – I-Planejamento

- manteve-se na faixa de resultado “C”, de modo que não ocorreu evolução em relação aos exercícios anteriores; ocorrências dignas de nota na dimensão do i- Planejamento, especificadas no corpo do relatório da fiscalização.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit da execução orçamentária (0,70%), amparado, porém, por superávit financeiro do exercício anterior.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior.

Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- a Prefeitura declarou que os pagamentos dos parcelamentos foram paralisados a partir de maio de 2020, com amparo na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e os valores dos juros não pagos foram contabilizados como “variação patrimonial diminutiva”.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- inconsistências no quadro de pessoal informado ao Sistema AUDESP – Fase III (ausência de informações em relação aos contratados temporariamente).

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado

- ausência de adequada justificativa acerca das contratações realizadas no exercício em exame; as admissões de todos os professores contratados temporariamente estão em inobservância ao artigo 2º, § 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 244/94, por terem superado o prazo máximo de 01 ano de contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Declaração de Bens – Servidores

- existência de 140 servidores públicos municipais que não atualizaram a declaração de bens.

Cargos em Comissão - Escolaridade

- nível de escolaridade exigido para os cargos de Diretor de Departamento, Gerente de Divisão, Chefe de Setor, Encarregado de área, Assessor Nível Médio I, Assistente de Secretário, Assessor Nível Médio II, Assessor departamental, constantes na Lei Municipal nº 3.599, de 27 de fevereiro de 2019, está em inobservância ao Comunicado SDG nº 32/2015 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas; do total de cargos em comissão ocupados em 31/12/2020, observamos a existência de 265 servidores que possuíam grau de escolaridade de nível médio ou básico.

Cargos em Comissão - Assessoramento

- manutenção de cargos ocupados, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Cargos em Comissão - Chefia e Direção

- os cargos de encarregado de local/área, gerente de divisão, chefe de setor e diretor de departamento, por sua natureza, devem ser providos por servidores efetivos que ingressaram na carreira por meio de concurso público, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ainda que na forma de funções de confiança.

Cargos em Comissão - Excesso de Cargos

- a Prefeitura Municipal de Hortolândia possuía em sua estrutura de pessoal, em 31/12/2020, quantidade de cargos em comissão bastante superior a de Prefeituras de municípios com o mesmo porte populacional ou até mesmo com população superior, como Jundiaí e São José dos Campos.

Das Férias Vencidas

- existência de 126 servidores com férias vencidas (saldo superior a 60 dias), em contrariedade ao artigo 121, caput, da Lei Municipal nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.

Horas Extras

- realização de horas extras se manteve constante em todos os meses do ano, o que demonstra que a prática ocorreu de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo da excepcionalidade necessária para a sua legal caracterização.

Pagamento de Gratificações a Servidores Comissionados

- pagamento irregular de gratificações a servidores ocupantes de cargos em comissão, em inobservância à jurisprudência deste E. Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- valores apurados pelo Sistema AUDESP divergem das informações prestadas pelo município, no tocante às despesas com publicidade e propaganda oficial.

IEG-M – I-Fiscal

- o i-Fiscal manteve-se na faixa de resultado “B”, de modo que não ocorreu evolução em relação aos exercícios anteriores; ocorrências dignas de nota na dimensão do i-Fiscal, especificadas no corpo do relatório da fiscalização.

Da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

- maioria dos prédios públicos não possui AVCB, inobservando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90), no caso das unidades escolares.

Ausência de Escritura Pública de Bens Imóveis

- nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme citada relação de bens.

Da Cobrança Extrajudicial e Judicial da Dívida Ativa

- dentre os meios de cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial não foram implantadas as seguintes modalidades: protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA), conciliação extrajudicial, inclusão do nome do devedor em Cadastro (CADIN) e inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Dispensas de Licitação – COVID-19

- indícios de sobrepreço nas dispensas de licitação nºs. 3304/2020, 3139/2020, 3145/2020, 3299/2020, 3303/2020, 3149/2020, 3142/2020, 13795/2019 e 3140/2020; nas dispensas nºs 3140/2020, 3139/2020, 3303/2020, 3145/2020, 3149/2020, 3142/2020, 13795/2020 e 3299/2020 não foram identificadas pesquisa de preço, em contrariedade aos artigos 3º e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Geral de Licitações; em relação às despesas mencionadas, ressaltamos a existência da Representação do Douto Ministério Público de Contas no TC- 20192.989.20.

IEG-M – I-EDUC

- o I-Educ manteve-se na faixa de resultado “C+”, de modo que não ocorreu evolução em relação aos exercícios anteriores; ocorrências dignas de nota na dimensão do I-Educ, especificadas no corpo do relatório da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Saúde

- o I-Saúde manteve-se na faixa de resultado “B”, de modo que não ocorreu evolução em relação aos exercícios anteriores; ocorrências dignas de nota na dimensão do I-Saúde, especificadas no corpo do relatório da fiscalização.

IEG-M – I-AMB e IEG-M – I-Cidade

- ocorrências dignas de nota nas dimensões do I-Amb, do I-Cidade e do I-GOV TI, especificadas no corpo do relatório da fiscalização.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências apuradas denotam falha grave, de acordo com Comunicado SDG nº 34/2009, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS: Perspectiva A - Planejamento: Metas 16.6 e 16.7; Perspectiva B - Gestão Fiscal: Metas 16.6 e 16.10; Perspectiva C - Ensino: Metas 4.2, 4.a e 4.c; Perspectiva D - Saúde: Meta 3.8; Perspectiva E - Gestão Ambiental: Metas 6 e 12.5; Perspectiva F - Gestão da Proteção à Cidade: Meta 11.7; e Perspectiva G – Tecnologia da Informação: Meta 16.6.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- descumprimento às disposições das Instruções e Lei Orgânica, em especial no que se refere ao cumprimento de prazos para envio de informações, bem como quanto à fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP, e falta de atendimento integral às recomendações desta Corte de Contas.

Após notificação dos responsáveis¹ pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 23/6/2021, a Prefeitura Municipal de Hortolândia e o Sr. José Nazareno Gomes, apresentaram suas justificativas (eventos 165 e 268), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticiam o saneamento de algumas e contestam outras falhas.

¹ Espólio de Angelo Augusto Perugini e senhor José Nazareno Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica (evento 299.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que são bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade e que não prejudicaram o equilíbrio das contas. Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 299.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (eventos 299.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 310, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, com recomendações, considerando alguns resultados insatisfatórios no IEG-M e os apontamentos dos itens “Contratações de Pessoal por Tempo Determinado”, “Cargos em Comissão – Escolaridade”, “Cargos em Comissão – Assessoramento”, “Cargos em Comissão - Chefia e Direção”, “Cargos em Comissão - Excesso de Cargos”, “Das Férias Vencidas”, “Horas Extras”, “Pagamento de Gratificações a Servidores Comissionados”, “Da Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros”, “Ausência de Escritura Pública de Bens Imóveis”, “Da Cobrança Extrajudicial e Judicial da Dívida Ativa” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas”.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	5,6	5,9	6,5	6,9	7,0	5,0	5,4	5,6	5,9	6,2	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Hortolândia	26.011	25.849	R\$ 228.316.989,28	R\$ 246.119.377,70
Região Administrativa de Campinas	639.534	633.969	R\$ 7.718.781.653,26	R\$ 7.278.118.741,02
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Hortolândia	R\$ 8.777,71	R\$ 9.521,43
Região Administrativa de Campinas	R\$ 12.069,38	R\$ 11.480,24
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Hortolândia	230.851	234.259	R\$ 211.420.803,63	R\$ 246.968.509,94
Região Administrativa de Campinas	7.127.118	7.200.859	R\$ 7.129.163.223,86	R\$ 8.016.350.064,24
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Hortolândia	R\$ 915,83	R\$ 1.054,25
Região Administrativa de Campinas	R\$ 1.000,29	R\$ 1.113,25
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B+	A	B+	C	B+	B+	B+	B
2015	B	B+	B+	C	B	B+	B+	C+
2016	B	B+	B	C	B+	B	B+	B
2017	B	C+	B+	C	B	B+	A	B
2018	B	C+	B	C	B	B+	B+	C+
2019	C+	C+	B	C	B	B	C	C
2020	C+	C+	B	C	B	B+	C+	B+

Contas anteriores:

2017 – TC-006657.989.16-7 – Favorável, com recomendações;

2018 – TC-004239.989.18-9 – Favorável, com recomendações; e

2019 – TC-004580.989.19-2 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003103.989.20-8

Os autos revelam que o Município de Hortolândia cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,97%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **75,14%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,92%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **46,71%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o município está enquadrado no Regime Especial e o TJSP atestou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a regularidade do pagamento do passivo judicial, sendo atestada pela fiscalização a regularidade na quitação dos requisitórios de baixa monta.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 299.1), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Hortolândia** apresentou no exercício média geral de resultados “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

Diante disso, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre tais quesitos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.

A exemplo do entendimento de ATJ (evento 299.2), considero que as questões envolvendo o setor de pessoal reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento.

Contudo, o Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Diante do exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, relativas ao exercício de **2020**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c) adote providências para o controle da dívida de longo prazo; d) alimente o sistema AUDESP com informações fidedignas, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; e) promova a atualização da declaração de bens dos servidores; f) adote medidas que promovam a revisão da legislação em relação à exigência mínima de formação em nível superior para os cargos em comissão e a devida adequação quanto a suas atribuições; g) evite o acúmulo de férias vencidas; h) evite a realização de serviço extraordinário de forma frequente e rotineira desfigurando seu caráter excepcional; i) adote as medidas necessárias visando adequação das concessões das gratificações a servidores comissionados, bem como a escritura pública de bens imóveis; j) adote as providências necessárias visando a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; k) incremente a cobrança de sua dívida ativa; l) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de despesas; m) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; n) cumpra as disposições contidas nas recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e o) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.